



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória 836/2018</b>
------	---

Autor <b>DEPUTADO MILTON MONTI</b>	Nº do prontuário 374
---------------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

CD/18686.522776-41

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
8º.....  
.....

§ 15 .....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento) e 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2020; e

VI - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 2021.

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....  
.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de

dezembro de 2018;

IV – 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento) e 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2020; e

VI - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 2021.

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 836, de 30 de Maio de 2018.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 836, de 30 de maio de 2018, trata da extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. O programa criado em 2013 tinha como principal objetivo equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, neutralizando uma disfunção do mercado que consistia no grande gap de preços das matérias-primas internacionais em comparação com os altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciadas no Plano Brasil Maior, no âmbito do conselho de Competitividade do Setor, do qual participaram os diversos atores da sociedade (governo, trabalhadores, empresas e entidades representativas), culminando em posterior encaminhamento para debate no Congresso Nacional e resultando na edição da Lei nº. 12.859/2013, que estabeleceu um regime tributário com prazo certo e condições onerosas ao setor.

Em 2013, portanto, o Estado Brasileiro exerceu a sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir a citada disfunção do mercado petroquímico brasileiro, com vistas a induzir esse setor econômico estratégico, baseado em alguns fatores relevantes que deram suporte jurídico e econômico ao REIQ.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados. São eles:

a) o setor químico e petroquímico nacional é altamente estratégico para a indústria nacional e para o País, pois se encontra na base de diversas cadeias produtivas, e a extinção do regime, em números estimados pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), gerará impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor, seja em 2013, seja o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018;

c) o cenário macroeconômico de 2013 e o cenário de atual de 2018 mantém a indústria química fortemente desafiada a permanecer competitiva, fator comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e,

d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, têm perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no

abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Com efeito, apesar de seu papel essencial para a sobrevivência do setor e no combate à desindustrialização, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação do programa sem o estabelecimento de prazo adequado para a acomodação de custos a partir do aumento relevante da carga tributária promovido pela Medida Provisória ora em discussão. Ademais, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece o REIQ. Sobre tal aspecto, insta ainda destacar a importância da manutenção de ambiente de segurança jurídica e de segurança à investimentos de longo prazo promovidos com base na legislação que previa o regime.

Tido o exposto e considerando o cenário de crise fiscal, a presente emenda visa propor a preservação do REIQ, através da redução à zero de seus efeitos em 2018 e da retomada do regime, com recuperação de recursos, à partir de 2019, e sua redução gradual à partir de 2020, conforme proposta encaminhada pelo Poder Executivo, em 2016, na forma do Projeto de Lei nº 5205 de 2016. A emenda em referência visa, dessa forma, construir caminho alternativo de segurança jurídica e de segurança de investimentos, uma vez que o encerramento do programa pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental a manutenção do Regime.

PARLAMENTAR